Of. nº /GP.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº /19.**

**Altera o § 5º e os incs. I, II, III, IV, V, VI e VII do § 8º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.**

**Art. 1º**  Ficam alterados o § 5º e os incs. I, II, III, IV, V, VI e VII do § 8º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, conforme segue:

“Art. 32. .....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 5º O valor correspondente à GAT será de 1 (um) vencimento básico da referência A do respetivo cargo para o servidor que atingir 21.000 (vinte e um mil) pontos, sendo calculado de forma proporcional para os servidores que atingirem pontuações inferiores.

....................................................................................................................................

§ 8º ............................................................................................................................

I – 0,1722 (um mil setecentos e vinte e dois décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;

II – 0,2582 (dois mil quinhentos e oitenta e dois de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;

III – 0,3441 (três mil quatrocentos e quarenta e um de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;

IV – 0,4301 (quatro mil trezentos e um de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;

V – 0,6882 (seis mil oitocentos e oitenta e dois de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;

VI – 0,8604 (oito mil seiscentos e quatro de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7; e

VII – 1,0326 ( um inteiro e trezentos e vinte e seis de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da forma de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), instituída pela Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Objetiva-se, inicialmente, com a presente proposição, a garantia ao atendimento do limite constitucional do teto remuneratório do serviço público que, na esfera municipal, é o subsídio do Prefeito.

Para tanto, a alteração constante no art. 1º do presente Projeto de Lei pretende desvincular a percepção da gratificação do aumento da receita tributária que, muitas vezes, é automática, como no caso dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Propõe-se que, aos servidores que atingirem a pontuação máxima, será garantido o valor equivalente a um vencimento básico da referência A do respectivo cargo – a saber, Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal. Aos servidores que atingirem pontuações inferiores, o cálculo será realizado de forma proporcional.

A outra alteração que se propõe, consubstanciada no art. 2º do presente Projeto de Lei, se dá no intuito de manter atrativa a ocupação de postos de confiança, por essa razão estão sendo alterados os multiplicadores para os servidores que exercerão função gratificada.

Destaca-se que o STF já assentou entendimento no sentido de que a mudança no cálculo dos vencimentos que não reduza o valor do salário-base de servidor público não é inconstitucional. Destaca-se que o vínculo entre o Ente Público e seus servidores não é contratual, mas sim estatutário, estando a Administração autorizada a alterar unilateralmente a forma de cálculo de determinadas gratificações, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Estas são as razões da presente proposição.